



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13587.000145/2009-55
Recurso nº 931.868 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.260 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente AL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

Ementa:

PER/DCOMP. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Sem crédito reconhecido e apurado pelo Fisco nos moldes do art.170 do CTN, não há que se falar em compensação, tendo em vista a falta de reciprocidade de obrigações. Caso não haja a correspondência entre créditos e débitos, a parte controversa (não comprovada a sua liquidez e certeza) não poderá ser objeto de qualquer espécie de homologação tendo em vista a inexistência de crédito para compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator

Processo nº 13587.000145/2009-55
Acórdão n.º **1802-01.260**

S1-TE02
Fl. 178

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ (DRJ-RJ), que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório nº. 704/2009, negando a compensação efetuada nas PER/DCOMP(S) nºs. 40503.62591.190106.1.3.04.1993 e 42099.95187.250106.1.3.04.1511.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“O presente processo tem origem nas Per/Dcomp de fls. 2/13, nºs. 40503.6259.190106.1.3.04-1993 e 42099.95187.250106.1.3.04-1511, que tem por objetivo ver reconhecida a compensação de pagamento indevido e/ou maior no valor de R\$23.549,54, com débitos registrados nas Dcomp.

As Per/Dcomp foram analisadas com a emissão de despacho decisório de fl. 24 com a não homologação da compensação pois o direito declarado no processo de consulta no. 10725.720028/2005-68, não corresponde a deferimento de crédito, não gerando, assim, liquidez e certeza quanto aos créditos registrados nas Dcomp referidas.

(...)

É o relatório.”

A 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ (DRJ-RJ01), indeferiu a solicitação da ora Recorrente através do Acórdão nº 12 – 41.840 de 26 de outubro de 2011, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO

A análise e conseqüente homologação de uma compensação declarada estão condicionadas ao lesivo registro e comprovação do crédito, para que se possa verificar a liquidez e certeza do mesmo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Processo nº 13587.000145/2009-55
Acórdão n.º **1802-01.260**

S1-TE02
Fl. 180

Inconformado com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em síntese: (i) pelo deferimento do pedido de compensação com homologação das declarações de compensação; (ii) pelo deferimento do pedido de emissão da Certidão Negativa de Débitos.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente protesta, veementemente, pela homologação das PER/DCOMP(S) n.ºs. 40503.62591.190106.1.3.04-1993 e 42099.95187.250106.1.3.04-1511, alegando que inexistente motivo para recusa da Autoridade Fiscal em processar a referida compensação.

Segundo entendimento da Recorrente, o processo de consulta no. 10725.720028/2005-68 seria prova suficiente da existência de crédito tributário capaz de suportar a referida compensação uma vez que (i) reconhece a possibilidade de se utilizar a base presumida de 8% sobre o faturamento no cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, por se tratar empresa prestadora de serviços hospitalares e (ii) atesta a possibilidade de compensação de tributo a maior, no prazo de cinco anos.

No que diz respeito ao primeiro item, qual seja, a possibilidade de se utilizar a base presumida de 8% sobre o faturamento no cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, as empresas prestadoras de serviços hospitalares gozam de redução de base, conforme exaustivamente já foi recorrido no processo de consulta da Recorrente (dispositivos legais: Lei n.º. 9.249/95, art. 15, § 1º, III, “a” e art. 20; Lei n.º. 10.684/2003, art. 22; IN – SRF n.º. 480, de 2004, e IN – SRF n.º. 539, 2005, c/c RDC Anvisa n.º. 50, de 2002, e ADI – SRF n.º. 18/2003).

Quanto ao segundo item, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar.

Preleciona o parágrafo 1º do artigo 26 da Instrução Normativa (IN) 600/2005, aplicada à época, a compensação deverá ser realizada mediante apresentação à Receita Federal do Brasil (RFB) da Declaração de Compensação bem como deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Senão vejamos:

"Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório."

O Código Tributário Nacional permite a compensação dos créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Conforme consta da citada legislação, somente são passíveis de compensação os débitos com crédito líquido e certo do sujeito passivo. No caso concreto, não tendo o contribuinte logrado êxito na comprovação da liquidez e certeza do crédito, não há que se falar em homologação da compensação.

Para Paulo de Barros de Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 13ª edição, São Paulo, 2000, pág.455) a compensação possui como pressuposto duas relações jurídicas diferentes, em que o credor de uma é devedor da outra e vice-versa. Além disso, define a compensação com a enunciação de quatro requisitos principais: a reciprocidade das obrigações; a liquidez das dívidas; a exigibilidade das prestações; e a fungibilidade das coisas devidas.

Corroborando esse posicionamento, a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), coaduna esse entendimento e já se pronunciou a respeito, conforme decisões proferidas a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa

Ano Calendário: 1999, 2000, 2001 e 2002. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE. (...) PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

O art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo. Para o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações, o órgão local não deve se limitar à determinação do valor do saldo negativo do IRPJ, cumprindo também a verificação se aquele indébito já não foi restituído, ou utilizado em outras compensações, de forma a ser reconhecido apenas o direito creditório em relação ao saldo disponível remanescente. (CARF 1ª. Seção / 1ª Turma da 3ª Câmara / Acórdão 1301- 00.559, em 26/05/2011).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO

Não reconhecido o direito creditório em favor do contribuinte, impõe-se, por decorrência a não homologação das compensações pleiteadas. (...)”

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material. Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.” (Acórdão n.º. 1803-00.765 DOU. 26.01.2011, Turma Especial, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF).

Destarte o que foi exposto, a compensação para ter efeito pressupõe a existência de crédito a favor do contribuinte nos moldes do art. 170 do CTN, sem a qual não haveria a possibilidade de extinção dos débitos de natureza tributária. Nessa esteira de raciocínio o trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prolatada em sede de Recurso Especial:

“Resp. 762392/RS; Recurso Especial 2005/0105526-6 Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) órgão julgador T1 – PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/08/2005 p. 320

Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO LEI 9.430/96. SUMULA 276/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA A LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

(...) 3. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2004), deve ser autorizada a compensação dos valores cujos recolhimentos restaram comprovados mediante guias acostadas aos autos, após o trânsito em julgado da demanda, observados os requisitos da Lei 10637/2002. 4. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. (...)”

Assim, sem o crédito reconhecido e apurado pelo Fisco nos moldes do art.170 do CTN, não há que se falar em compensação, tendo em vista a falta de reciprocidade de obrigações. Caso não haja a correspondência entre créditos e débitos, a parte controversa (não comprovada a sua liquidez e certeza) não poderá ser objeto de qualquer espécie de homologação tendo em vista a inexistência de crédito para a compensação.

Quanto a esse aspecto, a Recorrente teve no momento da interposição da sua manifestação de inconformidade em face do despacho decisório da DRJ, a possibilidade de comprovar o pagamento a maior alegado nas Declarações de Compensação desse processo, mediante o acostamento dos DARF(S) comprovando os pagamentos realizados bem como das obrigações acessórias retificadas (DCTFs, DIPJs), de forma que o Fisco pudesse realizar o confronto das informações e reconhecer o direito creditório alegado nas PER/DCOMP(s); entretanto ficou-se inerte em produzir essa prova.

Com efeito, por ausência de prova documental de comprovação do crédito alegado, no transcurso deste processo administrativo fiscal, não é possível assegurar que o direito creditório pleiteado goza de liquidez e certeza necessárias para homologação das compensações. Sendo assim, considero que subsiste justificativa pela negativa de compensação.

Por fim, em relação ao pedido de concessão da Certidão Negativa de Débitos, inobstante os débitos em questão estarem enquadrados no disposto do inciso III do art. 151 do CTN, em virtude da não homologação das Declarações de Compensação, a partir da intimação desse acórdão, os débitos não estarão mais suspensos e poderão ser exigidos, o que impedirá a emissão de Certidão Negativa quanto aos respectivos débitos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo a decisão da DRJ/RJ01 pelos fatos e argumentos supracitados.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho